



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.580/2024 com a Emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	01	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 4.519, de 23 de maio de 2014 que Institui a Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 23/01/2024.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que altera dispositivos da Lei nº 4.519, de 23 de maio de 2014 que Institui a Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/01/2024, juntamente com a mensagem nº 006/2024 solicitando convocação para Sessão extraordinária.

Assim, o Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Deivid Rafael Aquino, convocou sessão extraordinária para o dia 29/01/2024, obedecendo ao prazo mínimo disposto no art. 53, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, os projetos foram encaminhados a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

704

B



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou



extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias). Há de se considerar também que não são raras as vezes, os integrantes da comissão são convocados a responder perante ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário em razão de supostas irregularidades na condução das licitações, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitas a sanções por improbidade administrativa”.

O pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões, bem como para que o trabalho seja bem executado. Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se o pagamento de tais gratificações.

Nesta linha, o Projeto em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis conforme impacto financeiro apresentado em anexo ao Projeto.

Cabe ressaltar que após a análise da CCJ, a comissão elaborou a Emenda 001 ao projeto, com os seguintes termos:

O Art. 1º do projeto de Lei passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Altera o Art. 2º da Lei nº 4.519, de 23 de maio de 2014, que institui a Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária e dá outras providências, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária será composta por no máximo 06 (seis) membros efetivos que detenham comprovado conhecimento sobre a área da comissão:

I - 01 (um) servidor da Procuradoria Municipal de Imbituba.

II - 04 (quatro) servidores da Secretaria da Fazenda.

III - 01 (um) servidor da Secretaria de Gestão e Planejamento.

§ 1º A constituição da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária cabe ao Chefe do Poder Executivo, que indicará o seu Presidente.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária será de 2 (dois) anos.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária terá como Secretário um dos membros da mesma, designado pelo seu Presidente, podendo ser alterado a qualquer tempo.

§ 4º A nomeação do membro da Comissão, seja titular ou suplente, independe que o mesmo seja recebedor de função gratificada.

§ 5º A Comissão deverá elaborar o seu Regimento Interno, contendo os parâmetros e regras a serem adotadas sobre as avaliações, ad referendum do Procurador Geral do Município.

§ 6º REVOGADO”.

A referida Emenda justifica-se a fim de adequar o texto do projeto à correta técnica legislativa, bem como sanar discrepâncias no texto do projeto, em especial relativa à nova redação do caput do Art. 2º que propõe que somente farão parte da Comissão os servidores de provimento efetivo do quadro da Prefeitura.

Desta forma, percebeu-se à necessidade de alterar § 4º da Lei



empregos públicos na administração direta e autárquica ou
aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

De acordo com a exposição de motivos, o projeto visa reestruturar as qualificações profissionais dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária, segundo sua necessidade atual, abrangendo a participação de servidores qualificados que possam colaborar com os regulares trabalhos da Comissão.

O projeto traz ainda a viabilidade da proibição de participação de um servidor municipal em mais de uma Comissão remunerada, a fim de promover a distribuição de renda e funções de forma mais equilibrada, igualitária e justa, segundo a qualificação de cada participante.

Destaca-se que pela análise do Projeto as modificações sugeridas irão gerar uma maior organização e celeridade aos trabalhos da Comissão.

Insta ressaltar ainda que conforme a exposição dos motivos, a alta demanda, com o elevado número de hipóteses de atuação da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, dentre lançamento de ITBI, desapropriação pública, locação de imóvel para fins de interesse público, tombamento e doação, assim como da complexidade de cada requerimento sob análise, justifica-se a elevação da gratificação concedida a cada participante.

Considerando a diminuição de um membro, de 7 para 6 participantes, que supre a necessidade técnica dos integrantes e organiza os trabalhos da comissão, segundo o grau de especialização das matérias atinentes às análises, diminuirá os gastos gerais do pagamento da gratificação, permitindo o aumento do valor atinente aos membros e presidente.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços



4.519/2014 que prevê em seu texto que a nomeação dos membros da Comissão independe que o servidor seja ocupante de cargo em comissão.

A emenda também prevê a revogação do § 6º da Lei 4.519, já que de acordo com a alteração proposta, passam a fazer parte da comissão, somente servidores efetivos do município, não fazendo mais sentido estabelecer na lei de que forma será realizada a escolha de representantes da sociedade civil, já que estes, de acordo com a nova redação, passam a não mais participar da Comissão de Avaliação Imobiliária.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL com a Emenda proposta em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.580/2024 com a Emenda 001.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 / 01 / 2024, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do PL nº 5.580/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro

